



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

OK!

RESOLUÇÃO Nº 166/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
05ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 11 DE JANEIRO DE 2013
PROCESSO Nº 1/4400/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.13396-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. MERCADORIA TRANSPORTADA COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS, POIS TRANSPORTAVAM MERCADORIAS "A NEGOCIAR" ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS-e SEM DESCRIÇÃO DOS NÚMEROS DE SÉRIE OU SUB-SÉRIE DAS NOTAS FISCAIS A SEREM EMITIDAS QUANDO EFETIVADAS AS OPERAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, PELO FATO DE ESTAREM PRESENTES NAS NOTAS FISCAIS TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA, DE ACORDO COM A ARTIGO Nº 131 DO DECRETO 24.569/97, TORNANDO DESTA FORMA INEXISTENTE O OBJETO DA AUTUAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Contribuinte MOINHO SANTA LÚCIA LTDA., CNPJ 03.289.775/0001-63, CGF 06.283587-4, foi autuada em 07/10/2009, no Trânsito de Mercadorias, tendo como Relato:

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.

A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS " A NEGOCIAR" ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS Nºs 5396, 5397, E 5398 SEM DESCREVER OS NÚMEROS E SÉRIES OU SUB-SÉRIES DAS NOTAS FISCAIS A SEREM EMITIDAS POR OCASIÃO DAS VENDAS DAS MERCADORIAS. PORTANTO OS REFERIDOS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM CONSIDERADOS INIDÔNEOS.

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais ARTIGOS INFRINGIDOS** : ARTs 16 I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I, DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADES; ART. 123, VIII "A" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULOR\$ 64.261,62
ICMS.....R\$ 10.924,47
MULTA.....R\$ 19.278,48

A Autuada, apresenta a sua **IMPUGNAÇÃO** ao AUTO DE INFRAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos ali elencados, como veremos:

- **NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR IMPEDIMENTO DO AUTUANTE:** A Lei Estadual nº 12.670/96 contempla regras jurídicas determinando que, em específicas situações, o agente deve permitir que se dê a regularização de possível situação anormal. Tal observância à norma não aconteceu, quando o agente do fisco lavrou de pronto o **AUTO DE INFRAÇÃO**.
- Não se lavrou o exigido **TERMO DE RETENÇÃO**, nem muito menos se permitiu que no prazo de 03 (três) dias fosse reparada eventual irregularidade meramente formal existente nas NF'S números 5396, 5397, e 5398.
- É considerada impedida a autoridade fiscal que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal (art.53 § 2º , inciso III, do Decreto Nº 25.468/99).

DO PEDIDO:

" I- que seja declarada a **NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2009.13396;**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

II – na hipótese de ser aplicável o mandamento de que trata o § 11, do art. 53, do Decreto Nº 25.468/99, que o **AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2009.13396 seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

Ao ser submetido o presente Processo à Celula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador assim fundamenta sua análise e **DECISÃO**:

- Os argumentos defensórios da acusada são **SUBSISTENTES** para análise do presente processo, tendo em vista que verificando-se os documentos fiscais objetos da autuação, percebe-se claramente a **IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA**, estando presente todos os **REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA**, ou seja, **NÃO SÃO INIDÔNEOS**, para tal finalidade, tornando desse modo o objeto da autuação inexistente.
- Diante da ausência dos requisitos que tornam uma nota fiscal inidônea, faz que torne-se inaceitável o procedimento adotado pelo Fisco, sem nenhum suporte embasador legal, sem fundamento, pois não reflete uma realidade com relação ao fato ocorrido, por tudo que fora analisado.

" Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal consubstanciada no Auto de Infração Nº 2/2009.13396-9, lavrado em 07.10.2009.

Por ser essa decisão contrária no todo, a Fazenda Pública Estadual, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício, ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária faz uma acurada análise do Processo em análise e conclui:

Discute-se o presente Processo a acusação de inidoneidade das notas fiscais, que na Instância Singular, o Julgador entendeu que os requisitos de validade e eficácia dos referidos documentos fiscais não foram violados em face da falha constatada pela fiscalização, razão pela qual a acusação foi julgada improcedente.

No caso em tela, a falta de indicação dos números das " notas fiscais filhas" nas "notas fiscais mãe" em momento algum impossibilitou a perfeita indicação das mercadorias, as partes envolvidas na operação e destino. Tratava-se pois de um elemento formal, sem implicação no recolhimento do imposto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No caso em tese , caberia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, o que torna o ato passível de Nulidade.

“ Todavia, considerando o disposto no § 11 art. 53 do Dec. Nº 25.468/99, segundo o qual a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância.”

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Inexiste irregularidade, se inexistir o objeto da referida irregularidade, que motivou o Auto de Infração nº 2009.13396-9. A motivação referida trata de **INIDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL**, em razão de uma operação de mercadoria a negociar, que no corpo na **NOTA FISCAL ELETRÔNICA**, não continha os números de série e sub-série das notas fiscais a serem emitidas quando efetivamente ocorresse a operação de venda.

O Decreto 24.569/97 em seu artigo 131, estabelece:

"art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:...."

Na análise das Notas Fiscais, constata-se claramente: identificação da mercadoria, especificação, unidade e valores e todos os demais requisitos necessários à consideração da referida **DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO**.

Diante do exposto, reconheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em Primeira Instância, confirmada pelo Parecer da Consultoria Tributária e referendada pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

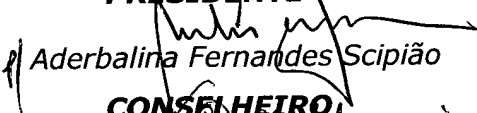
DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4400/2009 - A.I.: 2/200913396.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MOINHO SANTA LÚCIA LTDA. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória de improcedência do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

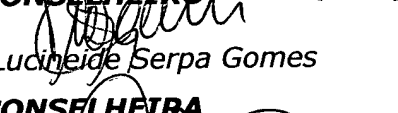
FORTALEZA, EM 06 DE março DE 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito


PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião

CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

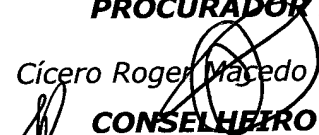
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO